



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 133/2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 09/08/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2925/96 AI: 1/343688**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: HOLANDA ARTE INTERIOR E EMPREENDIMENTOS  
LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto**

**EMENTA: CONVERSÃO DO CURSO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA  
FISCAL.**

**RELATÓRIO:**

**Dispensado.**

**VOTO DO RELATOR**

Em sessão de 09 de agosto de 2000, foi submetido à apreciação deste Egrégia Câmara o presente processo de Auto de Infração, no qual é atribuída à empresa

autuada, no exercício de 1996, a utilização de crédito indevidos de ICMS, provenientes de notas fiscais que não atendiam os dispositivos contidos no Decreto 21.2119/91, não sendo explicitado, porém o motivo pelo qual os referidos créditos foram considerados indevidos.

No auto de infração consta como dispositivo legal infringido aquele que veda a utilização de crédito de ICMS sem respaldo da primeira via do documento fiscal. Entretanto não foi indicado na peça acusatória os documentos fiscais que estavam nessa situação e que tiveram seus créditos fiscais glosados pela fiscalização.

Em sua defesa, a recorrente alegou que não pode subsistir a acusação de idoneidade da documentação fiscal, sem o "selo fiscal de trânsito" ou expedida por microempresa. E prossegue, ... Se o documento preenche todos os requisitos necessários e realmente acoberta uma operação de transferência de mercadorias, não pode ser considerada inidônea, pelo simples fato de não estar selada pela repartição competente.

As informações complementares de fls. 03, que deveriam trazer elementos elucidativos acerca da autuação, informa a constatação de OMISSÃO DE VENDAS.

Ao analisarmos o referido documento, verifica-se que o no. de Auto lançado não corresponde ao do número da peça principal do processo, que repousa as fls 02.

Diante de tais circunstâncias, propus a conversão do curso do processo em perícia, a qual foi acatada por unanimidade de votos dos membros desta egrégia câmara, sendo requerido ao setor competente - Célula de Perícias e Diligências Fiscais, o que se segue:

- 1 - Incluir as Notas Fiscais que geraram o crédito indevido;
- 2 - Incluir as Informações Complementares relativas ao auto de infração de número 343688, relativo ao presente processo;
- 3 - Providenciar a troca da informação anexada ao presente processo ao verdadeiro auto, a que pertence;
- 4 - Quaisquer outras informações adicionais que se fizerem necessárias à solução da lide.

**É O VOTO**

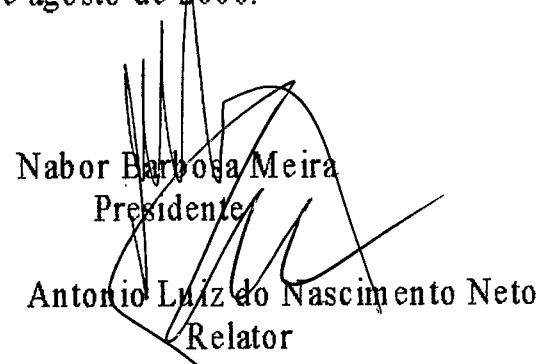
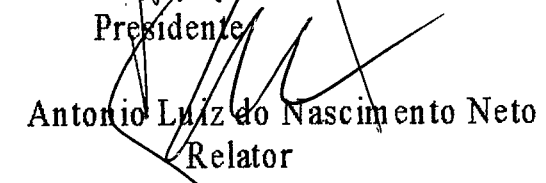
**DECISÃO:**

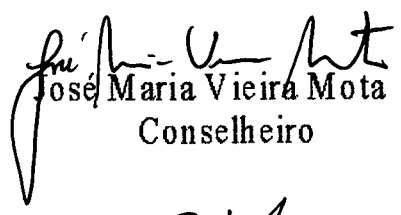
Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Holanda Arte Interior e Empreendimentos Ltda.

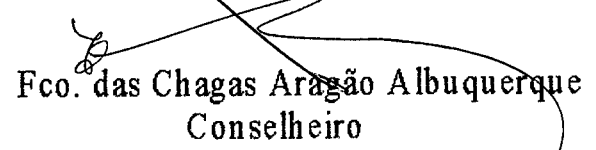
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, converter o curso do em Diligência, nos termos propostos pelo relator e de acordo com a manifestação oral da Douta PGE.

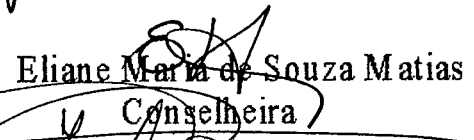
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2000.

  
José Mirtonio Colares da Melo  
Conselheiro

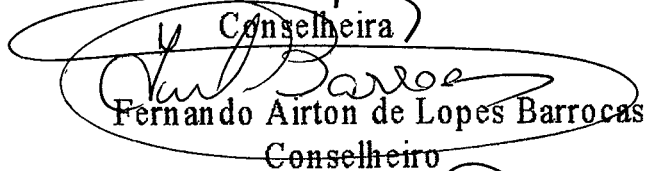
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente  
  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Relator

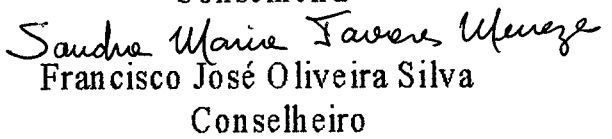
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

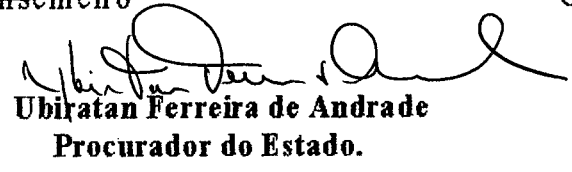
  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Airton de Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Francisco José Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado.